DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8857/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2588/2015
PROTOCOLO	: 1575767
ÓRGÃO	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES - MS
JURISDICIONADA	: MARIA ELIZA KREIN SILVA
CARGO DA JURISDICIONADA	: EX-DIRETORA
ASSUNTO DO PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. REGULAR CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÔS A REPRIMENDA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC00 – 958/2017 (peça 22), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS à Ex-Diretora do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes - MS, em razão da remessa fora do prazo legal, a esta Corte, de balancetes referentes ao período de janeiro-setembro/2014.

Conforme informações contidas em Certidões carreadas aos autos (peças 31 e 33-34), a ex-gestora efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo cumprimento ao Acórdão e arquivamento dos presentes autos (peça 36).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta do presente processo que a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imposta à Ex-Diretora do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes - MS por meio do Acórdão AC00 – 958/2017 (peça 22), foi quitada por meio de adesão ao REFIS instituído pela Lei Estadual n. 5454/2019, de acordo com Certidões que se encontram às peças 31, 33 e 34

destes autos, o que comprova o regular cumprimento ao julgado que impôs a reprimenda.

Portanto, as questões acima descritas servem de fundamento à Decisão emitida a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e, **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente processo, nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS